

PROJETO DE LEI 002 / 2026

Inclui o inciso III ao Art. 2º e o Artigo 3-A à Lei 7243 de 25 de agosto de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Inclui o inciso III ao Artigo 2º da Lei 7.243 de 25 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

(...)

III – utilizados por maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 2º. Inclui o Artigo 3-A à Lei 7.243 de 25 de agosto de 2025, com a seguinte redação.

(...)

Artigo 3-A – Fica proibido o uso de telefone celular durante a condução dos veículos descritos nos Artigos 1º e 3º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 17 de março de 2026.

RENZO MENDES

Vereador – PP



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 7.243, de 25 de agosto de 2025, com o objetivo de vedar, no âmbito do Município de Vila Velha, a condução de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos por menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como proibir o uso de telefone celular durante a condução desses equipamentos.

A proposição possui nítido interesse público local, pois enfrenta tema diretamente relacionado à segurança viária, à proteção da integridade física de crianças e adolescentes, à disciplina da circulação em vias públicas e à adequada convivência entre pedestres, ciclistas, condutores e usuários dos novos modais de mobilidade urbana.

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Também atribui aos entes federativos, de forma prioritária e solidária, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à segurança (art. 227 da Constituição Federal). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes (arts. 4º, 5º e 70 da Lei nº 8.069/1990).

No plano infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro consagra a segurança como vetor estruturante do sistema viário nacional e reconhece a atuação dos órgãos municipais na organização, disciplina e fiscalização do trânsito em sua circunscrição (art. 24 da Lei nº 9.503/1997). Ainda que a União detenha competência para editar normas gerais de trânsito, é plenamente legítima a atuação suplementar do Município para estabelecer regras locais de circulação e de proteção à coletividade, especialmente diante do crescimento acelerado do uso de bicicletas elétricas e de equipamentos autopropelidos em ciclovias, calçadas, faixas compartilhadas, praças, orlas e demais espaços urbanos.

A matéria, ademais, harmoniza-se com a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que passou a disciplinar, em âmbito nacional, aspectos relacionados à circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. A presente iniciativa não pretende inovar em matéria de habilitação, registro ou classificação nacional de veículos, tampouco invadir competência privativa da União, mas apenas complementar, no plano local, a disciplina de uso e circulação segura desses equipamentos em espaços públicos municipais, dentro do legítimo exercício do poder de polícia administrativa e da competência suplementar do ente municipal.

A vedação de condução por menores de 16 anos mostra-se medida razoável, proporcional e preventiva. Tais equipamentos, embora frequentemente percebidos como meios leves de deslocamento, podem atingir velocidades relevantes, exigir reflexos rápidos, noção



especial apurada, capacidade de reação diante de obstáculos, travessias, fluxo de veículos e interação constante com pedestres. Em ambiente urbano denso e multifuncional como o de Vila Velha, a condução por pessoa ainda em fase de desenvolvimento biopsicossocial amplia o risco de acidentes, atropelamentos, quedas e colisões, com potencial de causar lesões ao próprio condutor e a terceiros.

A fixação do marco etário em 16 anos atende ao critério da objetividade normativa, facilita a fiscalização e prestigia o princípio da prevenção. Não se trata de restrição arbitrária, mas de providência prudencial voltada à tutela da vida e da incolumidade pública, especialmente em espaços de grande circulação, como orla, ciclovias, áreas escolares, bairros residenciais e vias com intenso compartilhamento entre diferentes modais.

Igualmente necessária é a proibição do uso de telefone celular durante a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. A distração causada pelo manuseio do aparelho compromete a atenção, reduz o tempo de resposta, prejudica a percepção do ambiente e eleva substancialmente o risco de acidentes. Trata-se de cautela coerente com a própria lógica protetiva já consagrada no sistema de trânsito brasileiro, que veda o uso de telefone celular ao volante de veículo automotor (art. 252, VI, do CTB), devendo o mesmo raciocínio preventivo ser aplicado, por analogia material de segurança, aos novos modais de circulação urbana.

A medida proposta também se justifica à luz dos princípios da precaução, prevenção, eficiência administrativa e supremacia do interesse público, pois atua antes da ocorrência do dano, reduzindo riscos concretos à coletividade e contribuindo para uma cultura de mobilidade mais responsável, segura e compatível com a função social dos espaços urbanos.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não inviabiliza a inovação, nem se opõe às formas sustentáveis de deslocamento. Ao contrário, reconhece a importância da micromobilidade urbana, mas afirma que sua expansão deve ocorrer com responsabilidade, com parâmetros mínimos de segurança e com especial atenção à proteção de crianças, adolescentes e pedestres, que constituem grupos mais vulneráveis no ambiente viário.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida necessária, legítima e compatível com o dever do Poder Público de promover uma mobilidade urbana segura, responsável e protetiva.

Vila Velha, 17 de março de 2026.

RENZO MENDES

Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003700330035003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **18/03/2026 12:30**

Checksum: **20C273EE866DA58FA3C32365C0DAD80AD8FFDE91D4C75E8E57A51ABEB8EC2E19**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.